



Há duas décadas lutando por um país mais justo através do serviço público

Ofício/CONDSEF N.º 164/2011

Brasília, 4 Julho de 2011.

Ilm.º Senhor

DUVANIER PAIVA FERREIRA

MD. Secretário de Recursos Humanos Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nesta

Senhor Secretário,

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF**, Entidade Sindical de Grau Superior, representante dos Trabalhadores que mantêm vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial nacional e sede localizada no SCS – Edifício Wady Cecílio II – 6º andar – Brasília/DF, por seu Diretor Sr. **Josemilton Maurício da Costa**, servidor público federal, domiciliado nesta Capital e encontrável na sede da referida Entidade Sindical, vem à presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias da Categoria representada, com fulcro no disposto em ditames Constitucionais (art. 8º - inciso III c/c art. 37 – inciso VI), **Legais e Estatutários**, expor e requerer o que se segue:

Estamos encaminhando as sugestões de mudanças na proposta de Regulamentação das Progressões dos (as) Servidores (as) lotados no DNIT.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar uma reunião para tratar das referidas Regulamentações.

Atenciosamente,

Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral/CONDSEF

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
CONDSEF
04.07/11 às 14:37
Ildio

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão funcional e a promoção dos servidores das Carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; Carreiras do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; Carreiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Carreiras do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no art. 9º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; § 2º do art. 40-A, no art. 47, § 2º do art. 53-A e no art. 61 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES**

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão e promoção dos servidores detentores de cargo efetivo das seguintes carreiras:

I - Carreiras de Especialista em Recursos Minerais, de Analista Administrativo, de Técnico em Atividades de Mineração e de Técnico Administrativo, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

II - Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

III - Carreiras de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

IV – Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – progressão funcional: a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e

II – promoção: a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção, observadas as disposições da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e os demais requisitos estabelecidos nas respectivas legislações das respectivas carreiras, bem como o disposto neste Decreto.

Art. 4º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos, **em até 30 dias após a publicação deste decreto**, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o servidor esteja vinculado, de acordo com a legislação específica de cada carreira referida no art. 1º.

Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo.

§ 1º **Aplica-se em qualquer caso de suspensão e interrupção o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

§ 2º **A avaliação de desempenho para progressão e promoção do servidor ficará suspensa durante as seguintes situações:**

I - **licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**

II - **licença para atividade política;**

III - **suspensão disciplinar;**

IV - **afastamento para curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;**

V - falta injustificada: e

VI - quando for o caso de pagamento do auxílio-reclusão

§ 3º Nos casos de suspensão a contagem do interstício será retomada a partir do término do impedimento.

§ 4º A avaliação de desempenho do servidor será interrompida durante as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo; e

III - licença para desempenho de mandato classista.

§ 5º Nos casos de interrupção a contagem do interstício será reiniciada a partir do término do impedimento.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo se aplica também a contagem de tempo de experiência no padrão.

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o art. 1º.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação - PAC, referido no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro efetivo e o desempenho das atividades de cada órgão ou entidade.

§ 2º Para fins de progressão e promoção, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 3º No caso de promoção, os cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados em instituições nacionais ou estrangeiras devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

Art. 7º Os atos de concessão da progressão e promoção deverão ser publicados em Boletim Interno de cada órgão e entidade e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a data de cumprimento do interstício tenha ocorrido anteriormente à avaliação, os efeitos financeiros serão retroativos ao referido mês.

Art. 8º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a 2/3 (dois terços) do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. Caso o servidor, na situação prevista no *caput* deste artigo, não tenha sido avaliado anteriormente e não tenha cumprido o mínimo de 2/3 (dois terços) do ciclo avaliativo, não será avaliado e não fará jus à progressão ou promoção, conforme o caso, até que seja processada sua avaliação.

Art. 9º Para efeito de cômputo dos requisitos mínimos para progressão e promoção, **deverá se considerar** como tempo de experiência o período de afastamento do servidor para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto considera-se tempo de experiência aquele onde o servidor desenvolveu atividades afetas ao campo de atuação da carreira, quer seja em exercício do cargo, quer seja em período anterior à sua posse.

Art. 10. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional ou órgão durante todo o período avaliativo será avaliado pela chefia imediata de onde tiver permanecido por maior tempo.

CAPITULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO DAS CARREIRAS DO DNIT E DNPM

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º, incisos I e II, obedecerá às seguintes regras:

I – para fins de progressão:

- a) cumprimento do interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão;
- b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a progressão.

II – para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo; e
- d) existência de vaga na classe imediatamente superior.

§ 1º Nos primeiros dez anos após a primeira nomeação para os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I do art. 1º, poderão as horas relativas aos certificados de participação em eventos de capacitação, estabelecidas no Anexo I, ser reduzidas em 50%.

§ 2º O Anexo I deste Decreto estabelece os requisitos de qualificação e experiência a serem observados quando da promoção da classe inicial para as classes subsequentes das carreiras de nível superior e intermediário do DNIT e do DNPM.

Art. 12. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que tratam os incisos I a II do art. 1º deste Decreto obedecerá aos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento do total de cargos de cada Carreira na Classe A;

II - trinta e cinco por cento do total de cargos de cada Carreira na Classe B; e

III - vinte e cinco por cento do total de cargos de cada Carreira na Classe Especial.

§ 1º Nos primeiros dez anos após a primeira nomeação para os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º, os percentuais para as classes iniciais A e B deverão ser desconsiderados, visando permitir a maior alocação de vagas.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo somente serão aplicados quando do total preenchimento dos cargos das Carreiras. Para tanto, adotar-se-á o número de vagas estabelecidas nas respectivas leis que dispõem sobre a criação das Carreiras.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I a III do caput, anualmente, o Ministro de Estado dos Transportes e o Ministro de Estado de Minas e Energia farão publicar o quantitativo de cargos ocupados e vagos por classe.

CAPITULO III DO ENQUADRAMENTO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO FNDE E DO INEP

...

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º que cumpriram interstício até a data de início da vigência deste Decreto serão concedidas as progressões e promoções não efetuadas por falta de regulamentação.

§ 1º A contagem do interstício terá início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, observado em qualquer caso o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 2º As progressões e promoções efetuadas com base no disposto neste artigo considerarão apenas o interstício previsto para cada carreira de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo surtirá efeitos financeiros retroativos.

Art. 24. Enquanto os órgãos e entidades não implementarem os procedimentos para concessão das progressões e promoções conforme disposto neste Decreto, estas serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, até 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à concessão das progressões e promoções de que trata o art. 23.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA PARA FINS DE PROMOÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO DNIT E DO DNPM

Tabela 1 - Cargos de nível superior

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE B PARA CLASSE ESPECIAL	a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas e ter experiência de, no mínimo, quatorze anos, ambos no campo específico de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado; ou
	b) ser detentor de título de mestre e ter experiência de, no mínimo, doze anos no campo específico de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado; ou
	c) ser detentor de título de doutor e ter experiência de, no mínimo, dez anos, ambos no campo específico de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado.
CLASSE A PARA CLASSE B	a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, e experiência de, no mínimo, cinco anos no campo específico de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado; ou
	b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, e experiência de, no mínimo, oito anos no campo específico de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado.

Tabela 2 - Cargos de nível intermediário

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE B PARA CLASSE ESPECIAL	a) possuir certificação em eventos de capacitação totalizando no mínimo cento e oitenta horas e experiência de, no mínimo, doze anos no campo de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado; ou
	b) possuir certificação em eventos de capacitação totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas e experiência de, no mínimo, dez anos no campo de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado.
CLASSE A PARA CLASSE B	a) possuir certificação em eventos de capacitação totalizando no mínimo cento e vinte horas e experiência de, no mínimo, cinco anos no campo de atuação da carreira ou de toda e qualquer área de interesse e necessidade do Departamento ao qual está vinculado.